HABEAS CORPUS Nº 501.272 - GO (2019/0088746-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	HUDSON THIAGO NERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HUDSON THIAGO NERO DE OLIVEIRA - GO0042952
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	DANILLO PIRES MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

DANILLO PIRES MIRANDA alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargadora do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** que indeferiu a liminar do HC n. 5129510-91.2019.8.09.0000.

Busca-se, por meio deste *writ*, seja revogada a custódia preventiva do paciente, ocorrida pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Na espécie, verifico, em análise perfunctória, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação

suficiente para justificar a custódia do réu. Para tanto, o Juiz salientou que (fl. 49, grifei):

> [...] os elementos informativos demonstram que **o indiciado foi surpreendido pelos policiais que realizaram busca no interior de sua residência, onde foram encontradas 04 munições calibre 38, 01 balança de precisão cor prata, 01 celular marca LG cor preta, 01 celular marca Samsung, 10 porções de material de cor esbranquiçada de massa bruta 8,816g, 01 porção de material de cor esbranquiçada de massa bruta 17,733g, 01 porção de material de cor esbranquiçada de massa bruta 755g, a quantia de R$ 544,00 em dinheiro**, sugerindo de modo contundente que ele de fato comercializa entorpecentes na Capital.

Pela simples leitura do laudo contido às fls. 42-43, verifico que os peritos atestaram que as 10 porções de 8,816g e 1 porção de 17,733g continham cocaína.

Além disso, foi apreendida 755g de substância ainda não identificada, cuja natureza e conteúdo deverão ser examinados na elaboração do laudo definitivo.

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para **justificar a custódia preventiva do réu, diante dos indícios de habitualidade do comércio espúrio.**

Diante de tais considerações, não exsurge dos autos, de maneira evidente, flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal. Consequentemente, não há razões para superar o óbice contido na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**